

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

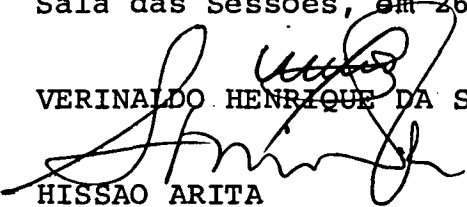
Sessão de : 26 de abril de 1995 - Acórdão nº 105-9.296
Recurso nº: 79.943 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente: FÁBRICA DE TRANSFORMADORES PLATEL LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE TRANSFORMADORES PLATEL LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFRONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Matos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

RECURSO Nº 79.943

ACÓRDÃO Nº 105-9.296

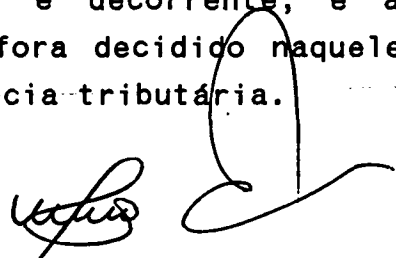
RECORRENTE: FÁBRICA DE TRANSFORMADORES PLATEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 18/22), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto sobre produtos industrializados - IPI, que ensejou, por sua vez, exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

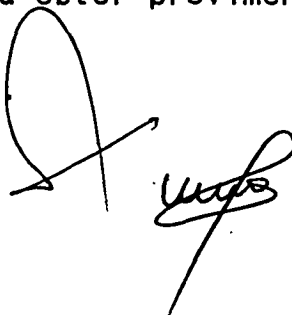
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte solicitou fosse estendida a este feito a decisão proferida no processo principal de IPI e, por consequência, de IRPJ, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.



Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 27/40, aduzindo os mesmos argumentos do recurso apresentado no processo principal (limitou-se a juntar cópia do recurso interposto no processo nº 10845-008.249/91-69, relativo ao IPI, que originou exigência na área do imposto de renda), ao entendimento de que declarada a insubsistência daquele lançamento, este, por ser-lhe corolário, teria o mesmo destino.

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.419, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

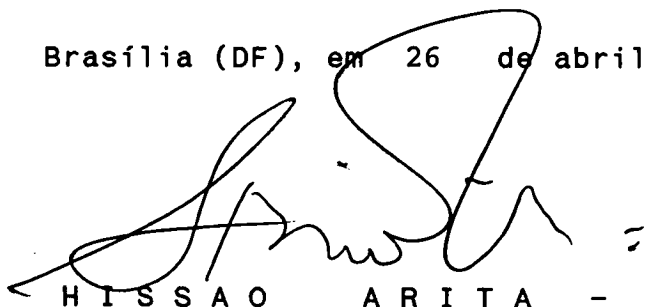
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

